



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.722490/2018-80
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-006.902 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de julho de 2020
Recorrente ELSO ALBERTI JUNIOR
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2017

IRPF. OMISSÃO RENDIMENTOS. MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. APOSENTADORIA. VALORES DA PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR.

Para que o portador de moléstia grave tenha direito à isenção é necessário que receba proventos de aposentadoria e pensão.

Preenchidos os requisitos para receber o benefício, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente)

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-83.086 - 3ª Turma da DRJ/BSB, fls, 56 a 60.

Trata de autuação referente a Imposto de Renda de Pessoa Física e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada, por Auditor Fiscal da DRF/São Jose dos Campos - SP, Notificação de Lançamento que reduz a restituição apurada na Declaração de Ajuste Anual de R\$ 183.335,36, para R\$ 2.165,83.

O lançamento teve origem na constatação da seguinte infração:

Omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições à previdência privada, PGBL e Fapi, que só pode ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estando sujeitos à incidência do imposto de renda, ainda que o efetuado por portador de moléstia grave, no valor de R\$ 658.798,29.

Enquadramentos legais na Notificação de Lançamento.

DA IMPUGNAÇÃO.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento, em 13/08/2018, mediante as alegações relatadas a seguir:

Acredita ter direito à isenção do imposto de renda sobre os rendimentos decorrentes de resgate de contribuições à previdência privada pelo fato de ser portador de moléstia grave prevista em lei, conforme documentos anexos, e estaria aposentado pelo INSS desde 02/12/2015. Acrescenta que o INSS já teria reconhecido seu direito à isenção de imposto de renda sobre os rendimentos de aposentadoria.

Alega que os rendimentos de aposentadoria recebidos do INSS no ano-calendário de 2016 não teriam sido considerados como isentos.

É o relatório.

Em sua decisão, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste ao contribuinte.

Tempestivamente, houve a interposição de recurso voluntário pelo contribuinte às fls. 70/84, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator

Por ser tempestivo e por atender as demais condições de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

Analisando a autuação, a decisão atacada e o recurso do contribuinte, percebe-se que o cerne da questão é a definição de serem ou não isentos os rendimentos percebidos a título de resgate de previdência privada na modalidade PGBL.

A decisão atacada negou provimento à impugnação do contribuinte nos seguintes termos:

Apenas os rendimentos relativos a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, e suas respectivas complementações, recebidos por portador de moléstia grave, devidamente comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, são isentos do imposto sobre a renda.

Os demais rendimentos, inclusive as importâncias recebidas em pagamento único em virtude de resgate parcial ou total das contribuições efetuadas para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de ajuste anual.

Os resgates de contribuições feitas à previdência complementar não se confundem com a complementação de aposentadoria paga pelas entidades de previdência privada e, desse modo, ainda que o contribuinte seja portador de moléstia grave, devidamente reconhecida por laudo médico oficial, os valores estarão sujeitos às mesmas regras de tributação aplicáveis aos contribuintes em geral.

Em sede de preliminar, o recorrente alega que não houve a observância ao princípio da “seguridade jurídica”, pois segundo o mesmo, a partir do momento que tiram um direito garantido por lei, estariam infringindo o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, nos seguintes termos:

O princípio da Seguridade Jurídica por sua vez irá dispor nos termos do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil que:

"XXXVI - o lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada"

Perante tal inciso integrante da Carta Magna, não há o que se falar quanto ao não enquadramento do Autuado na Lei 7.713/88, haja vista seu direito nela exposto e enquadrado. Sendo que, se nem mesmo a lei poderá prejudicar o direito adquirido, poderá um órgão responsável pela administração dos tributos federais fazê-lo?

Em relação à preliminar arguida, não conheço da mesma, haja vista o fato da mesma se basear no tema que será discutido por ocasião da análise do mérito deste recurso.

Já a título de mérito, o recorrente apresenta decisões administrativas e judiciais, onde são considerados como isentos e não tributáveis os rendimentos de resgate de previdência privada PGBL, questionando a decisão a *quo*, nos seguintes termos:

Alega a Colenda Turma que os resgates antecipados de contribuições a previdência privada não são isentos do Imposto de Renda, porém, é equivocada a alegação acima transcrita, uma vez que a Constituição prevê a característica complementar e facultativa da Previdência Privada.

De acordo com a Solução de Divergência nº 10 – Cosit, de 14 de agosto de 2014, uma vez cumpridos os requisitos para receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda, senão, veja-se os trechos da referida solução, a seguir apresentados:

6. Dos dispositivos transcritos depreende-se que tanto na previdência complementar aberta quanto na fechada o resgate só ocorre no período de diferimento, isto é, até a data contratualmente prevista para início do pagamento do benefício e por não configurar complemento de aposentadoria está sujeito à incidência do imposto sobre a renda ainda que recebido por portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, nos termos da legislação regente.

7. Preenchidos os requisitos para se receber o benefício e estando o portador de doença grave aposentado pela previdência oficial, esse benefício, complemento de aposentadoria, independentemente da forma adotada para seu recebimento, pagamento único, parcelas ou renda mensal, é isento do imposto sobre a renda.

8. Nesse sentido transcreve-se o item 2.2.4 da Solução de Consulta Interna Cosit nº 36, de 17 de dezembro de 2003, reproduzido na Solução de Consulta nº 193 – SRRF07/Disit, de 2007:

“2.2.4. Relativamente à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência privada, a legislação tributária (RIR/99, art. 39, § 6º e IN SRF nº 15, de 2001, art. 5º, § 4º) não especifica a forma de seu recebimento - parte em parcela e parte em renda mensal -, para a concessão da isenção.

Por outro lado, a forma de seu pagamento não altera a natureza do rendimento, qual seja a de ser complementar aos proventos de aposentadoria pago pela previdência oficial. No entanto, para determinar a sua natureza tributária, é necessário que se faça outras ponderações, principalmente quando se trata de norma isentiva.” (grifou-se)

9. A isenção da complementação de aposentadoria por portador de moléstia grave, nos termos da legislação, independe do seu regime de tributação, progressiva ou a regressiva de que trata o art. 1º da Lei nº 11.053, de 2004.

10. Por fim, se o portador de doença grave estiver aposentado pela previdência oficial, mas ainda estiver no período de diferimento do plano de previdência complementar, os resgates efetuados, parciais ou total sujeitam-se a incidência do imposto sobre a renda.

Conclusão

11. Diante do exposto, soluciona-se a divergência apontada respondendo ao interessado que:

11.1. somente está isento do imposto sobre a renda o rendimento relativo a provento de aposentadoria percebido por portador de doença grave a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.2. a isenção do imposto sobre a renda incidente sobre rendimento relativo à complementação de aposentadoria recebida de entidade de previdência complementar por portador de doença grave, independentemente do plano de benefício de aposentadoria oferecido, alcança somente a complementação de aposentadoria paga, independentemente da forma adotada (parcela única, parcelas ou renda mensal), desde que assim previsto no respectivo plano de benefício, a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial, observadas as condições estabelecidas na legislação tributária;

11.3. os valores recebidos a título de resgate, que, segundo a legislação previdenciária, só poderá ocorrer enquanto não cumpridas as condições contratuais para o recebimento do benefício, por não configurar complemento de aposentadoria, estão sujeitos à incidência do imposto sobre a renda, ainda que efetuado por portador de moléstia grave; e

11.4. No transcurso do pagamento do benefício inexistente a possibilidade da ocorrência de resgate, nos termos previstos nas normas previdenciárias em vigor.

Por conta do acima exposto, considerando a solução de divergência da COSIT, confrontada com o comprovante de rendimentos emitido pela VALIA onde é descrito como Renda de Benefício por Desligamento (prazo certo) (fls. 12) e também a comunicação da valia para o contribuinte sobre a elegibilidade para o recebimento da renda, onde são apresentados os requisitos para o recebimento do benefício, fls. 14 e 15, onde foi demonstrado que o beneficiário em março de 2016 teve seu benefício concedido e optou pelo de recebimento de seu saldo de conta à vista, temos que assiste razão ao recorrente ao solicitar a isenção do Imposto de Renda Pessoa Física perante o levantamento de valores a título de Previdência Privada, por se tratar de Renda de Benefício por Desligamento (prazo certo) após o cumprimento dos requisitos para a concessão do benefício, conforme os trechos da comunicação da VALIA ao participante a seguir apresentados;

O participante Elso Alberti Júnior, inscrito sob o CPF 016 905 778-00, aderiu ao Plano Vale Mais em abril/2010. Em julho/2012 ocorreu o desligamento da patrocinadora ao qual era empregado, tendo optado em permanecer vinculado ao plano através do instituto de Benefício Proporcional Diferido.

Conforme regulamento, para o recebimento de renda, foi observada a elegibilidade a seguir:

Art. 67 O vinculado, em razão da sua opção pelo instituto do benefício proporcional diferido, será habilitável a receber a Renda de Benefício Diferido por Desligamento quando preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I. ter, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) anos de idade,

II ter, no mínimo, 5 (cinco) anos de vinculação ao Plano VALE MAIS

Desta forma, em março/2016, o participante teve seu benefício concedido recebimento de seu saldo de conta à vista

Conclusão

Assim, tendo em vista tudo o que consta nos autos, bem como na descrição dos fatos e fundamentos legais que integram o presente, voto por conhecer do recurso, para DAR-LHE provimento.

(assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 6 do Acórdão n.º 2201-006.902 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13884.722490/2018-80